

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 73, DE 2016 **RELATÓRIO PARCIAL**

"Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso dos recursos do Seguro de Dados Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT".

Autor: Deputada Laura Carneiro Relator: Deputado Hildo Rocha

1 – RELATÓRIO

A nobre autora desta proposta de fiscalização solicitou a realização de procedimento fiscalizatório específico com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso dos recursos do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Para fundamentar a proposição, a autora citou reportagem do programa de TV Fantástico¹, de 31 de maio de 2015, na qual foram apresentadas

¹ Site do programa de TV Fantástico. Disponível em: http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/05/segundo-pf-e- mp-fraudes-do-dpvat-podem-chegar-r-1-bilhao-ao-ano.html>. Acesso em 17/12/2015.

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

denúncias sobre fraudes no DPVAT que poderiam significar prejuízos da ordem de R\$ 1 bilhão, por ano, em todo o país. Nas palavras da autora:

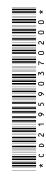
"O esquema consiste no uso indevido do valor destinado às indenizações, demonstrando a completa ausência de fiscalização e controle no uso destes recursos. São mostrados diversos exemplos de pessoas que receberam indenizações do seguro sem estarem habilitadas para tanto: quedas de cavalo, machucados em jogos de futebol ou em brigas. Este esquema, segundo a reportagem, envolveria escritórios de fraudadores próximos a hospitais, policiais civis que emitiriam falsos boletins de ocorrência, médicos e até pessoas vinculadas à Seguradora Líder, empresa responsável pelo pagamento das indenizações".

Segundo o constante do requerimento de abertura da presente PFC, a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, dispõe que 45% dos recursos arrecadados pelo DPVAT são destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e 5% ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Neste contexto, asseverou-se que em 2014 os referidos percentuais significaram o montante aproximado de R\$ 3,82 bilhões e R\$ 425 milhões, respectivamente.

Diante do volume de recursos arrecadados pelo DPVAT e de que – de acordo com a reportagem do programa Fantástico – poderiam estar ocorrendo fraudes na sistemática de pagamento das indenizações, concluiu-se estarem presentes indícios suficientes para justificar a instauração de uma PFC.

Em 4 de outubro de 2017, esta Comissão aprovou o relatório prévio apresentado pelo relator a época, Deputado Hugo Motta. Sobre a oportunidade e conveniência desta Comissão para analisar o tema proposto, destacou-se:

Diante de tantos indícios de fraudes apresentados no requerimento inicial, esta Relatoria entende como oportuna e conveniente a presente proposta de fiscalização e controle, em razão da necessidade de a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), examinarem e auditarem a aplicação dos recursos arrecadados pelo DPVAT. Conforme consta no requerimento inicial, o DPVAT arrecadou aproximadamente R\$ 8,5 bilhões em 2014, dos



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

quais quase R\$ 4 bilhões deveriam ter sido destinados ao SUS. É muito importante que este volume de recursos seja distribuído de forma regular para que as indenizações sejam pagas e o SUS e o Denatran recebam os montantes devidos conforme estabelece a legislação.

Ainda no bojo do relatório prévio, foram estabelecidos o plano de execução e a metodologia de avaliação da fiscalização, em que foram previstas as seguintes providências:

- 11. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.
- 12. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar se os recursos arrecadados pelo DPVAT estão sendo aplicados e repassados conforme a legislação aplicável.
- 13. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

A CFFC encaminhou, então, o Ofício nº 282/2017-CFFC/P, de 06/12/17, ao Senhor Presidente do TCU, solicitando a implementação da fiscalização. Posteriormente, a Comissão recebeu o Aviso nº 1303-GP/TCU, de 08/12/17, no qual foi informada a autuação do processo nº TC 034.460/2017-9, para atendimento do pedido desta Comissão pela Corte de Contas.

Ademais, ainda no Aviso do TCU, aduziu-se que o tema da presente PFC foi objeto da auditoria constante do processo nº TC-034.130/2017-9, resultando no Acórdão nº 2.609/2016 – Plenário. Nesta assentada, o Tribunal decidiu acerca de auditoria na Superintendência de Seguros Privados – Susep – com o objetivo de verificar a atuação regulatória e fiscalizatória da entidade em relação ao DPVAT, recomendando à Susep a adoção de ações administrativas a fim de aperfeiçoar a gestão e a fiscalização do seguro DPVAT, *in verbis*:

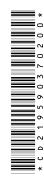


Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Superintendência de Seguros Privados (Susep), com o objetivo de verificar a conformidade dos atos de regulação e de fiscalização da entidade no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio de Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), conforme determinado no item 9.1 do Acórdão 3.130/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

- 9.1. com vistas ao aprimoramento da supervisão e da fiscalização que exerce sobre a gestão do seguro DPVAT, especialmente no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o valor do prêmio cobrado dos proprietários de veículos, recomendar à Superintendência de Seguros Privados, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:
- 9.1.1 estabeleça norma interna que institua procedimento célere e tempestivo para a apreciação das propostas de glosa ou demais sugestões que impactem o cálculo do prêmio do Seguro DPVAT, levadas a efeito pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta da entidade (CGFIS), referentes a irregularidades encontradas na destinação dos recursos daquele seguro, com o objetivo de que tais propostas sejam levadas em consideração no cálculo do valor do prêmio para o ano seguinte, independentemente de qualquer processo sancionador que deva ser aberto em função das irregularidades apuradas e sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório;
- 9.1.2 implemente procedimentos que promovam a integração das ações da CGFIS e da Coordenação-Geral de Produtos (CGPRO) referentes ao Seguro DPVAT, de modo que o cálculo do valor do prêmio levado a efeito pela CGPRO leve em consideração, tempestivamente, as verificações realizadas pela CGFIS em seus trabalhos de fiscalização anual na Seguradora Líder, com a finalidade de evitar que dispêndios irregulares do referido consórcio sejam repassados para o valor do prêmio do exercício seguinte;
- 9.1.3 analise, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a pertinência e a regularidade das despesas administrativas da Seguradora Líder que oneraram o valor do prêmio do Seguro DPVAT desde 2008, com vistas a evitar que eventuais gastos irregulares venham a influenciar o cômputo da tarifa nos exercícios futuros, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis diante das irregularidades porventura identificadas;
- 9.1.4 avalie, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a legalidade, a efetividade e a economicidade da Política de Conciliação da Seguradora Líder, como instrumento para fazer face à judicialização das demandas envolvendo o Seguro DPVAT, adotando as providências cabíveis diante das irregularidades porventura identificadas;



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

- 9.1.5 avalie, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a adequação das atuais reservas técnicas do Seguro DPVAT, deixando de acatar aumentos no prêmio do seguro caso seja constatado eventual superdimensionamento;
- 9.1.6 adote, no âmbito da sua Diretoria de Fiscalização, mecanismos formais de procedimentos e supervisão de auditorias no seguro DPVAT;
- 9.1.7 retome os estudos técnicos sobre a contabilização das operações relativas ao Seguro DPVAT, uma vez que as regras atuais são insuficientes para permitir o completo entendimento dessas operações;
- 9.1.8 elabore normativo interno que estabeleça padrão de vínculo institucional entre os processos sancionadores e os processos de fiscalização que os originaram, sem prejuízo de estabelecer procedimentos internos para evitar que as irregularidades encontradas em processos de fiscalização não sejam objeto de processos sancionadores;
- 9.1.9 faça o adequado dimensionamento das necessidades de pessoal da Auditoria Interna, de modo a permitir que possa realizar suas atribuições institucionais;
- 9.1.10 apure o quantitativo médio de remessas de documentação por segurado levadas a efeito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de maneira a avaliar a economicidade da contratação da referida empresa pela Seguradora Líder;
- 9.1.11 estude a possibilidade de alteração do atual modelo de gestão do Seguro DPVAT e envie as possíveis propostas aos órgãos competentes, haja vista o paradigma atual possibilitar que o aumento das despesas da Seguradora Líber ocasione o incremento do seu lucro;
- 9.1.12 amplie a divulgação junto aos cidadãos sobre seus direitos às indenizações cobertas pelo Seguro DPVAT e os respectivos procedimentos de requisição;
- 9.2. determinar à Superintendência de Seguros Privados, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do presente acórdão, plano de implementação das medidas recomendadas acima, contendo:
- 9.2.1 para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela entidade, o prazo e o setor/unidade responsável pelo desenvolvimento das ações;
- 9.2.2 para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, a justificativa da decisão;
- 9.3 dar ciência da presente deliberação à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em referência ao Ofício PR/RJ/VPN 17.866/20163, à Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros e à Promotoria de Justiça de Montes Claros, em referência ao Ofício Conjunto 08/2015;

9.4 classificar como sigilosas, nos termos do art. 2°, § 3°, da Resolução TCU 229/2009, as peças listadas no formulário de procedimento para classificação de peças processuais com restrição de acesso à informação (peça 243);

9.5 arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

No tocante ao processo nº TC 034.460/2017-9, autuado especificamente em decorrência da PFC nº 73/2016, o Plenário a Corte de Contas se pronunciou por meio do Acórdão nº 449/2018-Plenário, decidindo-se que apurações adicionais acerca do funcionamento das estruturas destinadas a coibir fraudes e desvios na concessão do seguro seriam desenvolvidas no âmbito do processo TC-034.130/2017-9, sendo que, oportunamente, remeter-se-iam as conclusões do referido trabalho à CFFC. Nos termos do Acórdão nº 449/2018-Plenário:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Congresso Nacional, Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), que aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle 73/2016, de iniciativa da Deputada Federal Laura Carneiro, para que a comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União realize ato de fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso de recursos do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea "b", 14, incisos II e III, e 18 da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer desta solicitação;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) cópia do inteiro teor do Acórdão 2.609/2016 — Plenário, que tratou de auditoria na Susep com o objetivo de verificar a atuação regulatória e fiscalizatória da entidade em relação ao DPVAT;



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

- 9.3. informar à CFFC que apurações adicionais acerca do funcionamento das estruturas destinadas a coibir fraudes e desvios na concessão do seguro serão desenvolvidas no âmbito do processo TC-034.130/2017-9, sendo que, oportunamente, lhe serão remetidas as conclusões do referido trabalho;
- 9.4. juntar cópia do inteiro teor desta decisão ao TC-034.130/2017-9;
- 9.5. considerar parcialmente atendida esta solicitação;
- 9.6. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) , à Deputada Federal Laura Carneiro e à Superintendência de Seguros Privados.

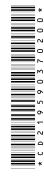
Em 31/7/2019, ainda nos autos do TC 034.460/2017-9, foi proferido o Acórdão 1238/2018 — Plenário, do qual se infere que as apurações do Tribunal relativas a esta PFC passariam a ser tratadas no âmbito do TC 032.178/2017-4, o qual possui o seguinte objeto: "Of. P. nº 324/2017/CDC, de 06/11/2017. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, encaminha PFC Nº 16, de 2015, de autoria do Deputado Irmão Lázaro, solicitando fiscalização na Superintendência de Seguros Privados - Susep, em sua função reguladora e fiscalizadora do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). tendo em vista a existência de supostas fraudes identificadas pela PF, por meio da 'Operação Tempo de Despertar'".

Neste último processo, foram prolatadas três decisões pelo TCU. São elas:

Acórdão 42/2018 - Plenário, de 17/1/2018:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, mediante a Proposta de Fiscalização 16/2015, encaminhada pelo Ofício P. 324/2017/CDC, de 06/11/2017, para que este Tribunal promova fiscalização na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela "Operação Tempo de Despertar", de 2015, com indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos e remessa de cópia dos principais trabalhos de auditoria, fiscalização e de acompanhamento do TCU relacionados ao Seguro DPVAT nos últimos cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

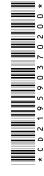
fundamento nos arts. 3°, inciso I, 4°, inciso I, alínea "b", 14, incisos II e III, e 18 da Resolução TCU 215/2008, em:

- 9.1. conhecer da solicitação;
- 9.2. determinar à SecexEstataisRJ que, ao proceder à fiscalização no âmbito do TC Processo 034.130/2017-9, seja examinado o atendimento às determinações do Acórdão 2609/2016-TCU-Plenário (TC Processo 030.283/2012-4), bem como identificadas as falhas que supostamente viabilizaram fraudes no DPVAT e avaliada a efetiva atuação da Susep em verificar, na Seguradora Líder, o funcionamento adequado de estrutura destinada a evitar desvios no referido seguro, com indicação das práticas eventualmente adotadas pela Susep para dar transparência à gestão dos recursos públicos, tal como a disponibilidade amigável na internet: dos dados e formas de cálculo do prêmio, dos valores arrecadados e pagos à seguradora administradora e de outras informações que permitam a qualquer cidadão a verificação da aplicação das contribuições ao DPVAT;
- 9.3. informar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados que foi autuado o TC Processo 034.130/2017-9, com natureza de monitoramento, para verificação do atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 2609/2016-TCU-Plenário, bem como das demais situações descritas no subitem 9.2 do presente acórdão;
- 9.4. juntar o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao TC Processo 034.130/2017-9;
- 9.5 encaminhar o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Martins, aos Deputados Federais Lucas Vergilio e Irmão Lázaro e à Superintendência de Seguros Privados; e
- 9.6. estender os atributos de processo de solicitação do Congresso Nacional ao TC Processo 034.130/2017-9, uma vez reconhecida a conexão do respectivo objeto com o presente;
- 9.7. considerar parcialmente atendida esta solicitação.

Acórdão 1237/2018 - Plenário, de 30/5/2018:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, requerendo a realização de "auditoria na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela [Polícia Federal na] 'Operação Tempo de Despertar' e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos", bem como a remessa de "cópia dos principais trabalhos de auditoria, fiscalização e de acompanhamento relacionados ao Seguro DPVAT nos últimos cinco anos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 15, §§ 2º e 3º, da Resolução-TCU 215/2008, em:



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

- 9.1. conceder prazo adicional de 90 (noventa) dias para a conclusão do monitoramento desenvolvido no âmbito do TC-Processo 034.130/2017-9, que passa a ter como termo final 13/08/2018;
- 9.2. juntar cópia deste acórdão ao TC-Processo 034.130/2017-9;
- 9.3. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC).

Acórdão 70/2021 - Plenário, de 20/1/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção realizada na Superintendência de Seguros Privados (Susep), de modo a atender à Solicitação do Congresso Nacional, decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle nº 16/2015, de autoria do Deputado Irmão Lázaro, remetida a este Tribunal pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. referendar a medida cautelar concedida em 29/12/2020, por meio da decisão à peça 276, integralmente transcrita no Relatório que integra o presente Acórdão;
- 9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan) , para as providências cabíveis

Da última decisão acima transcrita (Acórdão 70/2021 – Plenário), fazse necessário transcrever trechos do relatório e do Voto do Relator do TCU, que interessam à análise da presente PFC:

2. A fiscalização em questão buscou atender à Solicitação do Congresso Nacional (SCN) tratada nestes autos, decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle nº 16/2015, de autoria do Deputado Irmão Lázaro, remetida a este Tribunal pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD), bem como às demandas constantes do TC Processo 034.460/2017-9 (Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD) e do TC Processo 010.729/2018-6 (Denúncia acerca de possíveis conflitos de interesses de membros da alta administração da Susep), todos de minha relatoria.

(...)

- 3. No Relatório de Inspeção (peça 268), foram apontados os seguintes achados de auditoria:
- "3.1. Não há transparência na divulgação de informações sobre os recursos de operação do DPVAT;
- 3.2. Avanços, falhas e irregularidades na arrecadação e distribuição dos recursos do DPVAT;



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

- 3.3. Despesas gerais irregulares;
- 3.4. Falhas e irregularidades na recepção e regulação do DPVAT;
- 3.5. Susep não acompanhou os desdobramentos da auditoria forense da KPMG;
- 3.6. Seguradoras consorciadas lucram mais de 2 dos prêmios do DPVAT;
- 3.7. Falhas e irregularidades relacionadas com a emissão de apólices (CRLV);
- 3.8. Indícios de irregularidades em transações com partes relacionadas;
- 3.9. Despesas gerais acima dos valores autorizados pelo CNSP [Conselho Nacional de Seguros Privados];
- 3.10. Potenciais conflitos de interesse na Seguradora Líder, na Susep e no CRSNSP [Conselho de Recursos no Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização], inclusive com vínculos políticos".

(...)

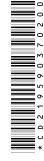
- 5. Estando o presente processo pautado para apreciação na sessão do Plenário de 8/12/2020, a Advocacia-Geral da União (AGU) ingressou com petição nos autos (peça 272), noticiando que o Consórcio do Seguro DPVAT havia sido dissolvido no dia 24 de novembro de 2020, por deliberação das companhias que o integram, descontinuando, assim, a partir de 1º de janeiro de 2021, a operação do Seguro DPVAT. Dado esse cenário de grande relevância no contexto dos autos, que motivou a Susep a impulsionar estudos e ações visando à adoção de providências à altura das complexidades que envolvem a política do Seguro DPVAT, a AGU requereu a retirada de pauta do processo, de modo a conferir à autarquia tempo suficiente para equalizar as questões e trazer informações mais precisas ao Tribunal.
- 6. Diante dos novos fatos explicitados e em atenção ao pleito da AGU, entendi oportuna a retirada de pauta do presente processo, bem como dos TC Processo 010.729/2018-6 e TC Processo 034.460/2017-9, já mencionados no item 2 deste Despacho.

(...)

3. Das Fraudes, Irregularidades e do Ressarcimento

Esse modelo perverso incentivou a ocorrência de fraudes sistemáticas e de inúmeras irregularidades. Em 2015, a Operação Tempo de Despertar, da Polícia Federal, identificou fraudes nas esferas administrativa e judicial relativas ao pagamento de indenizações do DPVAT.

Em decorrência da operação, foram executados mandados de prisão temporária, conduções coercitivas, busca, apreensão, sequestro de bens e afastamento de pessoas de cargos públicos. Em seguida, vieram a CPI do DPVAT, recomendações do TCU, demandas do



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Ministério Público Federal e do MP estadual e a intensificação da atuação da fiscalização da Susep.

(...)

A fim de melhor tratar a questão, em dezembro de 2019, o Conselho Diretor da Susep, considerando, em especial, o novo posicionamento jurídico da PF-SUSEP sobre a natureza dos recursos e a recomendação 9.2.4 do Acórdão 1801/2019-TCU-Plenário do TCU, decidiu, por unanimidade, aprovar a possibilidade de proceder à glosa das despesas administrativas consideradas irregulares nas ações fiscais realizadas pela Susep na SEGURADORA LÍDER, desde a sua criação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Ato contínuo, foram determinados o levantamento e a evidenciação, em relatório detalhado, dos contratos/gastos executados pela SEGURADORA LÍDER que estariam em desconformidade com o regramento aplicável à gestão dos recursos do Seguro DPVAT.

(...)

Ao todo, a fiscalização apurou 2.119 despesas (saídas de caixa) com recursos do Seguro DPVAT que foram consideradas irregulares e que correspondem ao valor, atualizado pela Selic, de R\$ 2.257.758.435,26 (dois bilhões, duzentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Em 16/11/2020, a SEGURADORA LÍDER foi notificada a recolher essa quantia ao caixa dos recursos do Seguro DPVAT no prazo de 30 (trinta) dias ou a apresentar, no mesmo prazo, defesa quanto à pretensão de ressarcimento desse valor. A notificada já informou que irá exercer o seu direito de defesa e requereu 60 (sessenta) dias adicionais de prazo, o que foi deferido, considerando o volume de operações em questão.

(...)

31. A partir da breve análise realizada acima em face das ponderações trazidas pela Susep, verifico a existência de fundado receio de grave lesão ao interesse público, conforme art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, concernente aos riscos iminentes (perigo na demora) de que, caso nenhuma medida eficaz seja adotada, a partir de 1º de janeiro de 2021: a) toda a frota de veículos automotores em circulação no país passe a estar irregular em face da obrigatoriedade do pagamento do Seguro DPVAT prevista em Lei; e b) a população venha a ficar, imediata e inesperadamente, desprotegida da cobertura do seguro. Quanto à fumaça do bom direito, reitero as ponderações acima, no sentido de que os recursos arrecadados com o pagamento dos prêmios do Seguro DPVAT. possuem indiscutível natureza de política pública social, havendo riscos de que os valores acumulados, frutos de excedente de cobrança, sejam apropriados indevidamente pelas seguradoras integrantes do Consórcio, inviabilizando a redução das tarifas do seguro obrigatório para os próximos exercícios (conforme proposta da Susep de "preço zero" do DPVAT para o ano de 2021) e,



Apresentação: 06/04/2021 12:39 - CFFC

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

principalmente, a continuidade do pagamento das indenizações do seguro obrigatória em tela, referentes aos sinistros que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2021.

- 32. Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme registrado no memorial da Susep, em atendimento à recomendação constante do item 9.2.4 do Acórdão 1801/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o Conselho Diretor da Susep decidiu, em dezembro de 2019, aprovar a possibilidade de proceder à glosa das despesas administrativas consideradas irregulares nas ações fiscais realizadas pela Susep na Seguradora Líder, desde a sua criação. A partir de levantamento, com análise de informações constantes em relatórios de investigação forense, de auditoria e de fiscalizações, a Susep apurou 2.119 despesas com recursos do Seguro DPVAT que foram consideradas irregulares, em montante atualizado de R\$ 2,25 bilhões. Em 16/11/2020, a Susep notificou a Seguradora Líder a, no prazo de 30 dias, recolher essa quantia ao caixa dos recursos do Seguro DPVAT ou apresentar defesa. A Seguradora Líder já informou que irá exercer seu direito de defesa e requereu 60 dias adicionais de prazo, já deferidos pela Susep em função do volume de operações em questão.
- 33. Anoto, nesse caso, que a quantia impugnada deve ser ressarcida ao caixa dos recursos do DPVAT pela Seguradora Líder, com recursos próprios, já apropriados anteriormente pelas seguradoras consorciadas, e não com as reservas das provisões técnicas.
- 34. Constato, pois, em uma análise de cognição sumária, adequada a esta etapa processual, que há nos autos elementos suficientes para comprovar a existência dos pressupostos a justificar a adoção de medida cautelar nesta oportunidade, nos termos do art. 276, caput, do RITCU, com as providências acessórias previstas no § 3º do mesmo dispositivo regimental.
- 35. Diante do exposto, decido:
- 35.1. com base no art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar cautelarmente à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que adotem as providências necessárias para assegurar a continuidade da operacionalização do Seguro DPVAT, sem qualquer interrupção, com a manutenção, se for o caso, da Seguradora Líder na gestão da operação, em caráter excepcional de transição, sob supervisão da Susep, até que: i) o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço, ou ii) até que seja concluída a transferência da gestão do Seguro DPVAT para outro ente público ou privado, em especial com o repasse dos recursos das provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT;
- 35.2. determinar à Susep e ao CNSP que, no exercício de suas competências:
- 35.2.1. em face de eventual continuidade provisória da Seguradora Líder na gestão da operação DPVAT, prevista no item anterior, e sem prejuízo da edição de normas reguladoras necessárias à



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

viabilização da transferência da gestão e operacionalização das indenizações referentes ao Seguro DPVAT para outro ente público ou privado, estabeleça regras transitórias para que todas as atribuições, compromissos e demais obrigações da Seguradora Líder atinentes à gestão do seguro DPVAT permaneçam vigentes pelo prazo de vigência desta cautelar;

35.2.2. em caso de descumprimento do repasse dos recursos das provisões técnicas mencionada no item 35.1 acima, adote as medidas cabíveis, se for o caso, com o estabelecimento dos Regimes Especiais dispostos na Resolução CNSP 395, de 11 de dezembro de 2020 (Regime Especial de Intervenção; art. 3º, inciso III, c/c art. 16 da Resolução CNSP 395/2020), de modo a garantir a preservação do interesse público e a proteção ao direito do consumidor, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais cabíveis contra os responsáveis que derem causa ao descumprimento;

35.2.3. no prazo de 30 dias, encaminhe ao TCU informações atualizadas acerca das ações de cobrança do valor de R\$ 2.257.758.435,26, a ser recolhido ao caixa dos recursos do Seguro DPVAT, decorrente dos gastos executados pela Seguradora Líder em desconformidade com o regramento aplicável à gestão dos recursos do Seguro DPVAT;

35.3. nos termos do art. 276, § 3°, c/c art. 250, inciso V, do RITCU, determinar a oitiva da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, se pronuncie em relação aos fatos apontados no presente despacho e sobre os pressupostos da cautelar deferida;

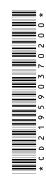
35.4. realizar, nos termos do art. 250, V, do RITCU, a oitiva da Seguradora Líder (CNPJ 09.248.608/0001-04), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos apresentados no presente despacho e sobre os pressupostos da cautelar deferida;

35.5. enviar cópia da presente decisão aos interessados, à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Ministério Público Federal, como subsídio ao Inquérito Civil nº 1.30.012.000410/2011-9;

É o relatório.

2 - VOTO

As apurações empreendidas até o momento pelo Tribunal de Contas da União, relativas a irregularidades na aplicação de recursos do DPVAT, foram realizadas em processos diversos da Corte de Contas. Ademais, vale registrar que, em 2015, a Polícia Federal realizou a operação "Tempo de Despertar", na qual foram cumpridos mandados de prisão e de busca e apreensão, realizadas



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

conduções coercitivas, sequestrados bens e afastadas servidores públicos das funções que desempenhavam. Ainda, há informações de expedientes tratando do tema no âmbito do Ministério Público.

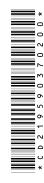
Haja vista as diversas informações denotando irregularidades nos pagamentos suportados por recursos do Seguro DPVAT, a Susep, em memorial apresentado junto à Corte de Contas no âmbito do processo TC 032.178/2017-4, alegou ter intensificado as fiscalizações sobre a gestão dos recursos do Seguro DPVAT. Em decorrência das avaliações realizadas, a autarquia federal apresentou informações que reforçam os indícios que justificaram a instauração da presente PFC: a existência de esquema fraudulento que permitia o uso indevido dos recursos do DPVAT para pagamentos irregulares de indenizações.

Importante ressaltar o seguinte dado apresentado pela Susep ao TCU: em decorrência de levantamentos realizados na Seguradora Líder, foram identificadas 2.119 despesas (saída de caixas) que representaram mais de R\$ 2,250 bilhões (valor atualizado) aplicados em desconformidade com o prescrito nos normativos que regem a gestão dos recursos do Seguro DPVAT.

Contudo, apesar das pesquisas realizadas, não se logrou êxito em localizar decisão de mérito do Tribunal de Contas da União relativa ao objeto da presente PFC. Há, conforme relatado nos parágrafos anteriores, a identificação, <u>pela Susep</u>, de despesas irregulares suportadas por recursos do DPVAT, não existindo decisão de mérito do Tribunal a respeito, tampouco encaminhamento específico para tratamento da questão.

Não há, portanto, elementos suficientes para considerar que a presente PFC alcançou os objetivos pretendidos, estando pendente, ainda, pronunciamento do Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades aventadas (e que, preliminarmente, indicam prejuízo de mais de R\$ 2 bilhões, conforme apurado pela Susep).

Nestes termos, em consonância com o inciso III e § 1º do art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **VOTO** por esta Comissão encaminhar ofício, ao Tribunal de Contas da União, reiterando a necessidade de



verificação e encaminhamento quanto às irregularidades comunicadas na peça inicial da **PFC Nº 73, de 2016,** notadamente em relação ao tratamento a ser dado pelo Tribunal às despesas irregulares pagas à conta dos recursos do Seguro DPVAT, cujo montante preliminar indicado pela Susep perfaz R\$ 2.257.758.435,26.

Sala da Comissão, Brasília, 05 de março de 2021.

Deputado Hildo Rocha Relator

